



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
MEDIDAS CAUTELARES.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Autarquias	2
Empresas Estatais	9
Poder Judiciário.....	10
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	10
Blumenau	10
Brusque	12
Caçador	12
Chapecó	12
Dionísio Cerqueira.....	14
Itaiópolis	15
Joinville.....	16
Mafra	17
Maravilha	18
Rio das Antas	21
São Miguel da Boa Vista	21
ATOS ADMINISTRATIVOS	22
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	26

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária telepresencial realizada em 16/05/2022, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@REP 22/80006612 pelo(a) Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 23/02/2022, Decisão Singular GAC/JNA - 112/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 25/02/2022.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 18/01191929

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Neri José de Souza

RELATOR: Herneus João De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 351/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Neri José de Souza**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1700/2022, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/482/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Neri José de Souza**, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 02, referência G, matrícula nº 0243575-6-01, CPF nº 482.348.699-49, consubstanciado no Ato nº 52/2018, de 16/01/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022 e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de maio de 2022.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00004817

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Menix Huberto Gonçalves

RELATOR: Herneus João De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 349/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Menix Huberto Gonçalves**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-2049/2022, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/470/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Menix Huberto Gonçalves**, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 10, referência B, matrícula nº 383457-3-01, CPF nº 017.378.899-86, consubstanciado no Ato nº 2882, de 25/11/2015, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de maio de 2022.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00071921

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA DA CONCEICAO MACHADO DA SILVA

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 433/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIA DA CONCEICAO MACHADO DA SILVA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 2089/2022, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC nº 803/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA DA CONCEICAO MACHADO DA SILVA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência J, matrícula nº 0243792901, CPF nº 560.862.029-15, consubstanciado no Ato nº 490/2018, de 01/03/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022 considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, fazendo constar que o ato de Aposentadoria da servidora foi publicado em 08/03/2018, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Maio de 2022.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 19/00075323

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Lonita Catarina Aiolfi

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARISTELA BABIRECKI

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 422/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARISTELA BABIRECKI, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/2150/2022 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/812/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARISTELA BABIRECKI, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 12, Referência J, matrícula nº 244694-4-0, CPF nº 589.684.669-04, consubstanciado no Ato nº 1696, de 07/07/2016, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de Maio de 2022.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 19/00173171

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de José de Farias

RELATOR: Herneus João De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 340/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **José de Farias**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1884/2022, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/447/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de José de Farias, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, Nível 04, Referência J, matrícula nº 275544-0-01, CPF nº 355.826.429-00, consubstanciado no Ato nº 1579, de 23/05/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de maio de 2022.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00189418**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria MARIA ANGELICA MONTEIRO DE LIMA LIN**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Maria Angélica Monteiro de Lima Lin, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Angélica Monteiro de Lima Lin, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Terapeuta Ocupacional, nível 16, referência J, matrícula nº 0300585-2-01, CPF nº 008.205.278-66, consubstanciado no Ato nº 544/2018, de 09/03/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00274369**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria JOAO PAULO DUARTE**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de aposentadoria de João Paulo Duarte, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do processo nº 0033257-94.2006.8.24.0023, do Unidade da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de João Paulo Duarte, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, Referência J, matrícula nº 242774-5-01, CPF nº 605.690.779-15, consubstanciado no Ato nº 1427, de 15/05/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado no processo nº 0033257-94.2006.8.24.0023, do Unidade da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de Maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00296761**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria JOSE RENATO VENTURA**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Jose Renato Ventura, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Jose Renato Ventura, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, Referência J, matrícula nº 244280-9-01, CPF nº 458.793.119-53, consubstanciado no Ato nº 1200, de 26/04/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00306078

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ODENI DE MARCO

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Odeni de Marco, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Odeni de Marco, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Assistente Técnico Pedagógico, nível Apoio Técnico IV/G, matrícula nº 310893705, CPF nº 985.968.889-34, consubstanciado no Ato nº 678/2020, de 16/04/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de Maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00310423

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria NEUSA GASPAR DOS SANTOS

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Neusa Gaspar dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Neusa Gaspar dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de EAE-Orientador Educacional, nível Apoio Técnico IV/I, matrícula nº 200514001, CPF nº 607.413.849-49, consubstanciado no Ato nº 684, de 17/04/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de Maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00317940

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ARLETE AVI PEREIRA

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Arlete Avi Pereira, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do processo nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Arlete Avi Pereira, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de Professor,

nível Docência IV/H, matrícula nº 197384302, CPF nº 649.863.579-72, consubstanciado no Ato nº 757, de 23/04/2020, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado no processo nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de Maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00494729

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LUZIA MARIA DIAS

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Luzia Maria Dias, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do processo nº 0800747-19.2011.8.24.0023, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital (Norte da Ilha).

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Luzia Maria Dias, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível IV/H, matrícula nº 249482503, CPF nº 846.198.569-91, consubstanciado no Ato nº 2026/2020, de 01/09/2020, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado no processo nº 0800747-19.2011.8.24.0023, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital (Norte da Ilha).

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de Maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00512212

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LIANA MARGARETH GARCIA CORDEIRO

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Liana Margareth Garcia Cordeiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do processo nº 0036443-86.2010.8.24.0023, da Vara de Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Liana Margareth Garcia Cordeiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Assistente Técnico Pedagógico, nível IV, Referência H, do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico, matrícula nº 202569803, CPF nº 765.937.119-34, consubstanciado no Ato nº 2114, de 15/09/2020, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado no processo nº 0036443-86.2010.8.24.0023, da Vara de Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de Maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00519730

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA JOSE CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Maria José Carvalho de Souza, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do processo nº 0306396-05-2017.8.24.0090, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital (Norte da Ilha).

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria José Carvalho de Souza, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível IV, Referência I, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 230524004, CPF nº 591.555.409-10, consubstanciado no Ato nº 1593, de 15/07/2020, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado no processo nº 0306396-05-2017.8.24.0090, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital (Norte da Ilha).

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de Maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00555027

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA SUSANA DA SILVA LIMA

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de , servidor(a) do(a) Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de , servidor(a) do(a) Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de , nível , matrícula nº , CPF nº , consubstanciado no Ato nº , de , considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de Maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00719909

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ROSMARI PAGLIOCHI

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Rosmari Pagliochi, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do processo nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosmari Pagliochi, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência G, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 303780003, CPF nº 563.582.619-91, consubstanciado no Ato nº 1515/2020, de 09/07/2020, retificado pelo Ato nº 157/2021, de 27/01/2021, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado no processo nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de Maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00780497**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:**Gelson Folador, Liliane Thives Mello, Marcelo Panosso Mendonça**ASSUNTO:** Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado da Educação (SED), os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0538/2018, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro de ato de aposentadoria e ato de pensão vinculados à Secretaria de Estado da Educação (SED), a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores da Secretaria de Estado da Educação (SED) abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0538/2018, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato
BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS PRAZERES	271090002	PROFESSOR,	538.069.309-10	849/2021	09/04/2021
EDEGAR ALBERTO KARCH	182282903	PROFESSOR	346.124.329-91	1111/2021	30/04/2021
EVA SANTINA RODRIGUES	222341404	PROFESSOR	728.528.529-34	1352/2021	25/05/2021
JOSANI KUCHLER	206392105	PROFESSOR	636.742.389-34	1100/2021	
MARICELIA FRANZ PERRY	231570004	EAE ORIENTADOR EDUCACIONAL	781.637.579-49	1143/2021	04/05/2021
NELCI ADAMS BERTOLLO	187656201	PROFESSOR	621.317.709-44	1122/2021	03/05/2021
NELITA ZACHI	170946104	ASSISTENTE TÉCNICO-PEDAGÓGICO	473.974.709-04	1188/2021	11/05/2021
ROSANE MARISA SCHERNER	228213505	PROFESSOR	758.778.219-20	1206/2021	13/05/2021
ROSILEIA FURLANETTO PEREIRA	230246203	PROFESSOR,	649.016.539-20	1275/2021	19/05/2021

2 – Dar ciência da Decisão a unidade Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00839483**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:**Gelson Folador, Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça**ASSUNTO:** Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado da Educação (SED), os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0538/2018, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro de ato de aposentadoria e ato de pensão vinculados à Secretaria de Estado da Educação (SED), a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores da Secretaria de Estado da Educação (SED) abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0538/2018, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato
ADRIANA DA SILVA NUNES DA SILVA	249635604	PROFESSOR	771.982.479-20	1441/2021	02/06/2021
ELIANA CRISTINA FERNANDES GAZOLA	336119502	PROFESSOR	652.589.169-87	1396/2021	27/05/2021

FATIMA APARECIDA SOUSA DE ARRUDA MELIM	253549104	PROFESSOR	473.900.009-10	1791/2021	08/07/2021
MARILUCIA BOCALON	341775103	PROFESSOR	307.182.100-00	1432/2021	01/06/2021
ROSALIA PETERMANN WEBER	330537603	PROFESSOR	246.895.809-87	1426/2021	01/06/2021

2 – Dar ciência da Decisão a unidade Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de Maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 20/00755512

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial JUAREZ VIEIRA DOMICIANO

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Juarez Vieira Domiciano, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Leonete Maria Duarte Domiciano, servidora inativa do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Juarez Vieira Domiciano, em decorrência do óbito de Leonete Maria Duarte Domiciano, servidora inativa do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 2.344, CPF nº 569.865.649-53, consubstanciado no Ato nº 178, de 28/01/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de Maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Empresas Estatais

PROCESSO Nº:@REC 22/00256498

UNIDADE GESTORA:Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC

RESPONSÁVEL:Luiz Antônio Ramos

INTERESSADOS:Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC)

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração interposto por responsável em face da Deliberação 13/2022 exarada nos autos da @TCE 17/00299643.

RELATOR: Herneus João De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 333/2022

Trata-se de processo de Reconsideração interposto por Luiz Antônio Ramos, por seu procurador Dr. Paulo Murillo Keller do Valle OAB/SC n. 5.440 em face do Acórdão n. 615/2017 proferido no processo @PCR 13/00327275, nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, nos termos do art. 18, III, "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da auditoria *in loco* realizada na Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. – BADESC -, com o objetivo de averiguar a legalidade da execução e dos pagamentos decorrentes dos contratos celebrados entre 2014 e 2015.

2. Aplicar ao Sr. **Luiz Antônio Ramos**, Diretor-Presidente do BADESC de 04/04 a 25/08/2014, inscrito no CPF sob o n. 223.240.629-68, as multas abaixo elencadas, nos termos do 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das ilegalidades a seguir descritas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOTC-e -, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da Lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar):

2.1. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da contratação da empresa Maria Cristina Fernandes Kahl - ME (Contrato n. 060/2014) mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos arts. 2º e 25, II, c/c o art. 13 da Lei n. 8.666/93, assim como ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2.5 do **Relatório DEC/CEEC-I/Div.2 n. 56/2021**); e

2.2. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão da ausência de previsão no Contrato n. 060/2014 do valor total contratado e do prazo de execução dos serviços, conforme exige o art. 55, III e IV, da Lei n. 8.666/93 (item 2.5 do Relatório DEC).

3. Determinar à **Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. – BADESC** - que, em futuras contratações que tenham como objeto a compra de produtos ou a prestação de serviços em benefício da Fundação BADESC, considere os pagamentos desses contratos como parte dos repasses previstos no art. 4º, X, da Lei (estadual) n. 13.438/2005, de modo a não exceder o limite ali previsto, e, caso haja contratos que beneficiem simultaneamente o BADESC e a Fundação, que faça constar do instrumento contratual a parte do gasto que resulta em produtos

ou serviços para a entidade fundacional, para fins de apuração do limite de repasse; bem como zele para que esta cumpra o limite estabelecido no art. 2º, II, da Lei (estadual) n. 13.438/2005.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator, do **Relatório DEC/CEEC-I/Div.2 n. 56/2021** e do **Parecer MPC/AF n. 1560/2021** que o fundamentam, à Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC -, à Controladoria-Geral do Estado, ao Grupo Gestor de Governo (a teor da competência estabelecida no art. 141 da LCE n. 741/2019), aos Responsáveis retromencionados e aos procuradores constituídos nos autos.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Recursos e Revisões que na forma estabelecida pelo art. 27, § 1º da Resolução n. TC-09/2002 (com a redação dada pela Resolução n. TC-0164/2020) nos termos do Parecer n. 137/2022 efetuou o exame de admissibilidade recursal e sugeriu o seguinte encaminhamento:

3.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Luiz Antônio Ramos, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, proferido na Sessão Ordinária de 26/01/2022, nos autos do processo @TCE 17/00299643;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao recorrente, a seu procurador e à Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC).

eguindo a tramitação acima descrita, o processo foi encaminhado para manifestação do Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer MPC/AF/494/2022 opina pelo conhecimento do recurso e seu retorno à DRR para manifestação de mérito.

O Recorrente interpôs Recurso de Reconsideração, na forma estabelecida pelo art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000.

Do exame efetivado se constata o preenchimento dos pressupostos estabelecidos na norma de regência, vez que demonstrado seu cabimento e adequação, bem como sua tempestividade e a legitimidade do recorrente.

Diante de tais fatos, acompanho os entendimentos exarados no sentido de que o presente recurso deve ser conhecido e determinada a suspensão dos efeitos dos itens 1 e 2 (subitens 2.1 e 2.2) da decisão recorrida.

Em vista do exposto, **decido**:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Luiz Antônio Ramos, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 1 e 2 (subitens 2.1 e 2.2) do Acórdão n. 13/2022, proferido na Sessão Ordinária de 26/01/2022, nos autos do processo @TCE 17/00299643;

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. Dar ciência da decisão ao recorrente, ao seu procurador e a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC).

Gabinete, em 06 de maio de 2022.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Conselheiro Relator

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @APE 20/00141107

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cleusa Corrêa

RELATOR: Herneus João De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 347/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Cleusa Corrêa**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-644/2022, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, ressaltou que a servidora não percebe rubricas objeto da ADI n. 5441, transitada em julgado junto ao STF (fl. 16)

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/460/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Cleusa Corrêa**, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível ANM-09/J, matrícula nº 3135, CPF nº 097.127.559-91, consubstanciado no Ato nº 387/2020, de 07/02/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de maio de 2022.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Blumenau

PROCESSO Nº: @APE 21/00823307

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Carlos Xavier Schramm

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ALMIR HASKEL

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 431/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ALMIR HASKEL, servidor do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU), Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/2167/2022 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/537/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ALMIR HASKEL, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, nível C4I-B, matrícula nº 20802-7, CPF nº 312.776.839-72, consubstanciado no Ato nº 8547/2021, de 28/09/2021, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Maio de 2022.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 21/00823641

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ROGERIO DEGLMANN

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 424/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ROGERIO DEGLMANN, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 2164/2022, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 826/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROGERIO DEGLMANN, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Auditor Fiscal Tributário, nível J4II-M, matrícula nº 13067-2, CPF nº 291.123.709-91, consubstanciado no Ato nº 8673/2021, de 17/11/2021, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de Maio de 2022.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 21/00827205

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria HELOISA HELENA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 430/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de HELOISA HELENA DE OLIVEIRA, servidora do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU), Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/2184/2022 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/809/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de HELOISA HELENA DE OLIVEIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Enfermeiro, nível L3II-E, matrícula nº 21496-5, CPF nº 489.980.289-72, consubstanciado no Ato nº 8657/2021, de 10/11/2021, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Maio de 2022.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Brusque

PROCESSO Nº:@APE 21/00045924

UNIDADE GESTORA:Instituto Brusquense de Previdência

RESPONSÁVEL:Celio Francisco de Camargo, Rafael Pires Rubim

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ROSANA DE OLIVEIRA MULLER

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Rosana de Oliveira Muller, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosana de Oliveira Muller, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de Professor, nível MAG C2 II-I, matrícula nº 8117-00, CPF nº 653.377.009-87, consubstanciado no Ato nº 046/2020, de 03/1/2020, retificado pelo Ato nº 04/2022, de 31/01/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de Maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Caçador

PROCESSO Nº:@APE 20/00623446

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

RESPONSÁVEL:Elizabeth Olsen

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Caçador

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Claudio Antonio Machado

RELATOR: Herneus João De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 339/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Claudio Antonio Machado**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1968/2022, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/698/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Claudio Antonio Machado**, servidor da Prefeitura Municipal de Caçador, ocupante do cargo de Técnico Agrícola, nível Ref:30/ Nív:14, matrícula nº 854, CPF nº 347.749.049-53, consubstanciado no Ato nº 1.542, de 15/07/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de maio de 2022.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Conselheiro Relator

Chapecó

PROCESSO Nº:@PAP 22/80028187

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Chapecó

RESPONSÁVEL:Marcos Alberto Giovanoni

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 156/2022 que objetiva a aquisição parcelada de pneus novos destinados a manutenção das viaturas do Corpo de Bombeiro Militar de Chapecó

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 383/2022

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), protocolado em 28/04/2022, pela Sra. Camila Paula Bergamo, advogada inscrita no OAB/SC sob o n. 48.558, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93, comunicando suposta irregularidade no Pregão Presencial n. 156/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Chapecó para a aquisição de forma parcelada de pneus novos destinados à manutenção das viaturas do Corpo de Bombeiros Militar de Chapecó. O valor total estimado para o fornecimento de pneus é de R\$ 198.563,60, conforme somatório de quantitativos e valores contidos no Anexo I – Lista de Itens.

A autora questiona a exigência constante do item 7 do Edital, relativa ao prazo de garantia de 5 (cinco) anos, a ser comprovado mediante solicitação de Certificado de Garantia do fabricante. Alega que essa exigência afronta os princípios estabelecidos pela Lei n. 8.666/93, uma vez que afasta a participação no certame de empresas que laboram exclusivamente com produtos importados; e que exigir a autorização do fabricante, ou qualquer outro documento hábil em vigor expedido pelo fabricante autorizando o importador a comercializar seus produtos, restringe o universo de competidores e afasta o caráter competitivo do certame. Ao final, requer o cancelamento imediato do Pregão supracitado, cuja abertura estava prevista para o dia 06/05/2022.

Ao analisar os autos com relação à admissibilidade, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), por meio do Relatório n. 353/2022, destacou que a informação de irregularidade (Representação) recebida por este Tribunal preencheu as condições prévias para análise de seletividade, estabelecidas no art. 6º da Resolução n. TC-0165/2020 (competência; objeto determinado ou situação-problema específica; e elementos de convicção razoáveis quanto à existência de irregularidade).

A análise de seletividade demonstrou o atingimento do índice RRoma, previsto nos arts. 4º e 5º da Portaria n. TC-156/2021 e que considera critérios de "Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade". No entanto, a Diretoria Técnica considerou que a análise GUT, prevista nos arts. 6º e 7º da referida portaria, não qualificaria o expediente para prosseguir e ser convertido em processo específico visando a análise por este Tribunal.

Nesse contexto, a DLC se posicionou pelo arquivamento do presente procedimento e por considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, uma vez que havia um pedido anterior nos autos do Processo n. @PAP-22/80026800. Nesse processo, no dia 05/05/2022, foi determinada a sustação cautelar do Edital de Pregão Presencial n. 156/2022 (objeto destes autos), conforme a Decisão Singular n. COE/SNI - 372/2022, abaixo transcrita:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Processo de Representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020.

2. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

3. Determinar, cautelarmente, para assegurar a eficácia da decisão de mérito, ao Sr. Marcos Alberto Giovanoni, Diretor Geral de Gestão Administrativa e subscritor do edital, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a sustação do Edital de Pregão Presencial n. 156/2022, até a deliberação definitiva desta Corte em face da seguinte irregularidade:

3.1. Estabelecimento de prazo exíguo para a apresentação de amostras, com risco de comprometimento do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como contrariando jurisprudência do TCU.

4. Determinar audiência do Sr. Marcos Alberto Giovanoni, Diretor Geral de Gestão Administrativa e subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação se for o caso, do Edital de Pregão Presencial n. 156/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Chapecó, em razão da irregularidade descrita anteriormente.

5. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente decisão singular aos Conselheiros e aos demais Auditores.

6. Submeta-se o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7. Dar ciência ao autor, à Unidade e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Neste processo, a autora questiona a seguinte exigência prevista no item 7 do Edital:

Item. 7) Da garantia: Os itens deverão possuir prazo de garantia de 05 (cinco) anos, o qual será comprovado mediante solicitação de Certificado de Garantia do fabricante, disponibilizado pela empresa vencedora de cada item, durante a entrega dos mesmos

Alega que exigir a autorização do fabricante, ou qualquer outro documento hábil em vigor expedido pelo fabricante autorizando o importador a comercializar seus produtos restringe o universo de competidores e afasta o caráter competitivo do certame. Observa que a responsabilidade dos produtos importados comercializados no Brasil é da empresa importadora ou da empresa que os comercializa, sendo impossível conseguir a certificação exigida da fabricante dos pneus (fls. 6-8).

Apesar da manifestação negativa com relação à admissibilidade do procedimento, a Diretoria Técnica assinalou que a autora tem razão no seu questionamento. No entendimento da DLC, "a exigência da comprovação da garantia mediante solicitação de Certificado de Garantia do fabricante, prevista no item 7 do Anexo II do Edital, não encontra amparo nos artigos 27 a 31 e da Lei Federal nº 8.666/93 e se enquadra no inciso I, do §1º do artigo 3º do mesmo diploma legal" (fl. 46). Nesse sentido, foi a manifestação desta Corte de Contas no Processo n. REP-11/00575623 ao considerar irregular e aplicar multa em face da exigência de declaração do fabricante, configurando documento de terceiro alheio, como mostrado abaixo:

1. Processo n.: REP-11/00575623

2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 207/2011 (Objeto: Registro de preços para fornecimento de pneus, câmaras, válvulas e serviços de geometria e balanceamento para a frota municipal)

3. Interessado(a): Claudinei Américo Toniello (Roda Brasil Distribuidora de Auto Peças e Acessórios Ltda.)

Responsável: Cecília Konell

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 0285/2014

[...]

6.1. Conhecer dos Relatórios da Diretoria de Licitações e Contratação, que examinou supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 207/2011 da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, para considerar irregular o ato examinado.

6.2. Aplicar à Sra. Cecília Konell - ex-Prefeita Municipal de Jaraguá do Sul, CPF n. 485.642.229-49, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, **em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, em razão da exigência de declaração do fabricante do pneu ofertado de que o mesmo é homologado pelas montadoras nacionais ou instaladas no Brasil, o que configura documento de terceiro alheio à disputa e restrição à competitividade do certame**, contrariando o disposto no art. 37, XXI, da Constituição e, conseqüentemente, o inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 e o inciso II do art. 3º da Lei n. 10.520/02 [...] (Publicado no DOTC-e nº 1465, de 14/05/14) (grifo nosso)

Portanto, há a presença do pressuposto de plausibilidade jurídica em relação aos fatos alegados pela autora do procedimento. Ressalto que, apesar do requerimento de cancelamento imediato do processo licitatório em questão, o feito foi protocolado como se houvesse um pedido de concessão de medida cautelar visando a sustação do certame, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

No entanto, com a Decisão Singular n. COE/SNI - 372/2022, exarada em 05/05/2022, que determinou ao Sr. Marcos Alberto Giovanoni, Diretor Geral de Gestão Administrativa do Município de Chapecó e subscritor do Edital, a sustação do Edital de Pregão Presencial n. 156/2022, a análise de medida cautelar nestes autos resta prejudicada.

Por fim, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a Representação deve ser conhecida, com a realização de audiência do Responsável e a vinculação destes autos ao Processo n. @PAP-22/80026800 para análise conjunta das irregularidades.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Processo de Representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020.
2. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.
3. Determinar a audiência do Sr. Marcos Alberto Giovanoni, Diretor Geral de Gestão Administrativa do Município de Chapecó e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação, se for o caso, do Edital de Pregão Presencial n. 156/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Chapecó, em razão da irregularidade abaixo descrita:
 - 3.1. Exigência da comprovação da garantia mediante solicitação de Certificado de Garantia do fabricante, prevista no item 7 do Anexo II do Edital, sem amparo nos arts. 27 a 31 da Lei Federal n. 8.666/93 e em afronta ao inciso I, do § 1º do art. 3º do mesmo diploma legal.
4. Considerar prejudicada a análise do pedido de medida cautelar, em razão do item 3 da Decisão Singular n. COE/SNI - 372/2022, exarada no Processo n. @PAP 22/80026800, que determinou ao Sr. Marcos Alberto Giovanoni, Diretor Geral de Gestão Administrativa do Município de Chapecó e subscritor do Edital, a sustação do Edital de Pregão Presencial n. 156/2022.
5. Determinar à Secretaria-Geral (SEG) que promova a vinculação deste processo (@PAP 22/80028187) ao Processo n. @PAP 22/80026800.
6. Dar ciência à autora, à Unidade e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Florianópolis, 11 de maio de 2022.

Sabrina Nunes Icken

Relatora

Dionísio Cerqueira

PROCESSO Nº: @REC 22/00234176

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira

RESPONSÁVEL: Deliziane Lemes dos Santos

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira

ASSUNTO: Recurso de Reexame da decisão exarada no processo @REP 16/00382271

RELATOR: Herneus João De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 353/2022

Trata-se de Recurso de Reexame interposto por Deliziane Lemes dos Santos, por seu procurador constituído Dr. Adilson Neri Pandolfo (OAB/SC n. 21041), em face do Acórdão n. 42/2022 proferido no processo @REP 16/00382271, nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o pagamento de horas extras aos servidores da Prefeitura Municipal e do Hospital Municipal de Dionísio Cerqueira, tendo em vista o pagamento de forma habitual sem a comprovação de que os referidos servidores tenham efetuado tal serviço extraordinário, em descumprimento aos princípios da legalidade, imparcialidade e moralidade inseridos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, aos arts. 63 da Lei n. 4.320/1964 e 73 e 74 da Lei (municipal) n. 2069/1994 e aos Prejulgados ns. 1299, 1742 e 2101 do TCE/SC.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo nominados as multas adiante elencadas, pela irregularidade constante no item 1 desta deliberação, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **ALTAIR CARDOSO RITTES**, Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira no período de 1º/01/2009 a 31/12/2016, inscrito no CPF sob o n. 210.760.730-34, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos);

2.2. ao Sr. **JOÃO CARLOS STAHL**, Diretor Administrativo do Hospital Municipal de Dionísio Cerqueira no período de 1º/01/2009 a 04/04/2013, inscrito no CPF sob o n. 423.744.489-91, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos);

2.3. à Sra. **JULIANA CHINAZZO DEBONA**, Diretora Administrativa do Hospital Municipal de Dionísio Cerqueira no período de 05/04/2013 a 26/05/2014, inscrita no CPF sob o n. 025.179.459-85, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos);

2.4. à Sra. **DELIZIANE LEMES DOS SANTOS**, Diretora Administrativa do Hospital Municipal de Dionísio Cerqueira no período de 26/05/2014 a 31/07/2015, inscrita no CPF sob o n. 009.130.029-09, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira** que:

3.1. no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a este Tribunal de Contas a adoção, de imediato, de providências administrativas, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando apurar o pagamento de hora extra de forma indevida, com a respectiva devolução aos cofres públicos dos valores pagos sem prova escoreta de que o servidor trabalhou além da jornada normal, quanto ao período evidenciado nos quadros 01 e 02 do Relatório DEC, sob pena de responsabilização solidária, obedecidos os prazos e procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa n. TC-13/2012;

3.2. Caso as providências referidas no item anterior restarem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a estrita observância do disposto no art. 12 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, que dispõe sobre os elementos integrantes da tomada de contas especial, para apuração dos fatos descritos acima, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária, obedecidos os prazos e procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa n. TC-13/2012;

3.3. Fixar o **prazo de 95 (noventa e cinco) dias**, a contar da comunicação desta deliberação, para que a **Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira** comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas (art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n. TC-

13/2012) e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da referida Instrução Normativa;

3.4. A fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da referida Instrução Normativa.

4. Recomendar a Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira que se abstenha de efetuar o pagamento de adicional de horas extras sem a efetiva comprovação de que os referidos tenham efetuado tal serviço extraordinário, em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade inseridos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e ao art. 63 da Lei n. 4.320/1964;

5. Alertar a Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta deliberação, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a deliberação ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

7. Determinar à Secretaria-Geral que tome as providências cabíveis para que seja procedido ao desconto em folha do Responsável Sr. João Carlos Stahl, desde que respeitados os limites de desconto mensal previstos na legislação pertinente, nos termos do art. 43, I, da Lei Orgânica do TCE/SC c/c o art. 3º, I, da Resolução n. TC-112/2015, solicitado pelo Ministério Público de Contas no **Parecer MPC/AF n. 967/2020**.

8. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 2255/2020**, aos Responsáveis supramencionados, à 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Dionísio Cerqueira, ao Hospital Municipal Dr. Luiz Carlos Barreiro e à Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Recursos e Revisões que na forma estabelecida pelo art. 27, § 1º da Resolução n. TC-09/2002 (com a redação dada pela Resolução n. TC-0164/2020) nos termos do Parecer n. 131/2022 efetuou o exame de admissibilidade recursal e sugeriu o seguinte encaminhamento:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Deliziane Lemes dos Santos, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação à recorrente, os efeitos dos itens 1, 2, subitem 2.4, do Acórdão n. 42/2022, proferido na Sessão Ordinária de 16/02/2022, nos autos do processo @REP 16/00382271;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão à recorrente, ao procurador constituído e a Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira.

Seguindo a tramitação acima descrita, o processo foi encaminhado para manifestação do Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer MPC/AF/432/2022 opina pelo conhecimento do recurso e seu retorno à DRR para manifestação de mérito.

A Recorrente interpôs Recurso de Reexame, na forma estabelecida pelo art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000.

Do exame efetivado se constata o preenchimento dos pressupostos estabelecidos na norma de regência, vez que demonstrado seu cabimento e adequação, bem como sua tempestividade e a legitimidade do recorrente.

Diante de tais fatos, acompanho os entendimentos exarados no sentido de que o presente recurso deve ser conhecido e determinada a suspensão dos efeitos dos itens 1, 2, subitem 2.4, da decisão recorrida.

Em vista do exposto, **decido**:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Deliziane Lemes dos Santos, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação à recorrente, os efeitos do item 1, 2, subitem 2.4, do Acórdão n. 42/2022, proferido na Sessão Ordinária de 16/02/2022, nos autos do processo @REP 16/00382271;

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. Dar ciência da decisão à recorrente, ao procurador constituído e a Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira.

Gabinete, em 09 de maio de 2022.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Conselheiro Relator

Itaiópolis

PROCESSO Nº: @APE 20/00205369

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Itaiópolis - IPMI

RESPONSÁVEL: Marsoel Screpec

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LUCIA ZERGER SOUSA

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Lúcia Zerger Sousa, servidora da Fundação Hospitalar Municipal Santo Antônio de Itaiópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Lúcia Zerger Sousa, servidora da Fundação Hospitalar Municipal Santo Antônio de Itaiópolis, ocupante do cargo de Recepcionista, matrícula nº 20, CPF nº 382.931.539-20, consubstanciado no Ato nº 11/2019, de 01/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Itaiópolis - IPMI.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de Maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 20/00214430

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville (IPREVILLE), Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SALETE TEREZINHA DELLANDREA DOS PASSOS

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 392/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, I, da CF/88 c/c artigo 6º-A, da EC 41/03, acrescentado pela EC 70/12.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 62/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 474/2022, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do MPC, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Salette Terezinha Dellandrea dos Passos, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente de Saúde II -Auxiliar de Enfermagem, nível 12D, matrícula nº 66599, CPF nº 688.378.879-49, consubstanciado no Ato nº 37010, de 04/02/2020, retificado pelo Ato nº 43802, de 13/08/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Publique-se.

Florianópolis, 10 de maio de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 20/00425806

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Sergio Luiz Miers

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Valdeti Santana

RELATOR: Herneus João De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 348/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Valdeti Santana**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-448/2022, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/466/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Valdeti Santana**, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente de Saúde II - Auxiliar de Enfermagem, nível 12F, matrícula nº 58298, CPF nº 582.558.189-87, consubstanciado no Ato nº 38035, de 29/04/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de maio de 2022.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 20/00462418

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA IGNEZ RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Maria Ignez Rodrigues da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Ignez Rodrigues da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Tratador de Animais, nível 6F, matrícula nº 22775, CPF nº 585.329.519-53, consubstanciado no Ato nº 38.347, de 28/05/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de Maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 20/00591307

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Sergio Luiz Miers

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sandra Regina Thomassen

RELATOR: Herneus João De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 344/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Sandra Regina Thomassen**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP – 1923/2022, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/647/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Sandra Regina Thomassen**, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível 9F, matrícula nº 23642, CPF nº 556.012.439-72, consubstanciado no Ato nº 38897, de 29/07/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de maio de 2022.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Conselheiro Relator

Mafra

PROCESSO Nº:@APE 21/00051061

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

RESPONSÁVEL:Carlos Otávio Senff

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Mafra

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jerso Jose Pereira da Costa

RELATOR: Herneus João De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 345/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Jerso Jose Pereira da Costa**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP – 136/2022, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/669/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Jerso Jose Pereira da Costa**, servidor da Prefeitura Municipal de Mafra, ocupante do cargo de Monitor, nível 15/01/J, matrícula nº 254168801, CPF nº 403.422.129-15, consubstanciado no Ato nº 83, de 27/10/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de maio de 2022.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Conselheiro Relator

Maravilha

PROCESSO Nº: @PAP 22/80018114

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Maravilha

RESPONSÁVEIS: SANDRO DONATI; AIRTO GONÇALVES

INTERESSADA: WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI

PROCURADOR: Carlos Junior Muniz da Silva

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial 56/2022, visando ao registro de preços para aquisição de parques infantis e academia ao ar livre.

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 426/2022

Tratam os autos de expediente encaminhado a esta Corte de Contas, em data de **28/03/2022** (fl. 2), pela empresa WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 05.001.955/0001-87, representada pelo procurador constituído nos autos, advogado Carlos Junior Muniz da Silva (OAB-SC 47033), com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades do Edital de Pregão Presencial nº 056/2022, realizado por meio de Sistema de Registro de Preços - SRP, do tipo menor preço por item, cujo objeto é a aquisição de parques infantis e academia ao ar livre para o Município de Maravilha – SC.

O questionamento diz respeito ao disposto item 6.2., subitens 6.2.1. e 6.2.2., os quais exigem apresentação de certificado ABNT-16.071/2012 e certificado de Corrosão em Névoa Salina, com ensaio de no mínimo 2.280 horas, respectivamente, como condição de comprovação de qualificação técnica.

A empresa representante alegou que as exigências afrontam os princípios da licitação e reduz o universo de licitantes, violando as disposições contidas no artigo 3º, inciso I, entre outros dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e, as Súmulas nºs. 15 e 17 da Corte de Contas do Estado de São Paulo.

Menciona também o processo nº REP 11/00466174 deste Tribunal, o qual, em decisão de 07/10/2013, Acórdão nº 1041/2013, considerou irregulares as exigências de certificado ABNT e certificado de Corrosão em Névoa Salina.

A abertura da licitação estava prevista para o dia **25/03/2022**, de acordo com edital juntado às fls. 24-63. Este Relator recebeu os autos no dia **09/05/2022**, inviabilizando a apreciação prévia do pedido de cautelar.

A documentação foi autuada como Procedimento de Apuração Preliminar (PAP), nos termos da Resolução nº TC-0165/2020 e art. 94-A da Resolução nº TC 06/2001 (Regimento Interno).

Os documentos foram examinados pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), conforme demonstrado no Relatório DLC 266/2022 (fls. 70-81).

Nos termos da Resolução nº TC 0165/2020 e da Portaria nº TC 156/2021, é necessário o prévio exame quanto aos critérios de seletividade, a fim de verificar a viabilidade de prosseguimento da apreciação da matéria por meio de processo específico de controle externo, mediante a subsunção do fato questionado aos critérios do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

Conforme demonstrado no Relatório nº DLC 266/2022, a análise resultou em pontuação acima do mínimo exigido para a continuidade da ação fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-165/2020) por meio de específico processo de controle externo (no caso, processo de representação).

Assim, a Diretoria técnica sugeriu a conversão do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Representação (REP), com o fim de se realizar a apuração quanto ao mérito, concluindo nos seguintes termos:

Considerando que foi apresentada demanda contra supostas irregularidades do Edital de Pregão Presencial nº 056/2022, cujo objeto é a aquisição de parques infantis e academia ao ar livre para o Município de Maravilha – SC.;

Considerando que o presente PAP obteve 58,60 pontos no índice RROMa e 75 pontos na Matriz GUT; e

Considerando o disposto nos art. 9º e 11 da Resolução nº TC-0165/2020,

A Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator Luiz Roberto Herbst:

3.1. CONSIDERAR atendido no critério de seletividade o pedido de representação contra supostas irregularidades do Edital de Pregão Presencial nº 056/2022, cujo objeto é a aquisição de parques infantis e academia ao ar livre para o Município de Maravilha – SC, uma vez que obteve 58,60 pontos no índice RROMa e 75 pontos na Matriz GUT, em atenção ao art. 5º da Portaria nº TC-0156/2021 e no art. 9º da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2.1. deste Relatório).

3.2. CONVERTER o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de Representação, em atenção ao parágrafo único do art. 100 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno).

3.3. DETERMINAR CAUTELARMENTE ao sr. AIRTO GONÇALVES, Secretário de Transportes, Obras e Urbanismo do Município de Maravilha e subscritor do edital, com base no art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, e art. 11 da Resolução nº TC-0165/2020, a sustação do procedimento licitatório Pregão Presencial 56/2022 e que se furte em realizar a contratação ou, ainda, no caso de já contratado, que suspenda a execução contratual até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias, diante da seguinte irregularidade:

3.3.1. Inexistentes exigências, contida nos itens 6.2.1. e 6.2.2.do edital, de apresentação de *certificado ABNT-16.071/2012 e certificado de Corrosão em Névoa Salina*, sem razoáveis justificativas, caracterizando restrição à competitividade do certame, em contrariedade com o disposto nos arts. 30 e 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, e, conseqüentemente, em contrariedade ao interesse público da contratação (Item 2.2. deste Relatório)

3.4. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão ao demandante, e aos Responsáveis.

Entretanto, também de forma preliminar, ante a necessidade de exame dos requisitos formais referentes à admissibilidade de Representação, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 96, §2º do Regimento Interno, as instâncias superiores da DLC se manifestaram pelo conhecimento da representação, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade dispostos no art. 65 c/c parágrafo único do art. 66, da Lei Complementar Estadual nº 202/00 c/c o art. 24 da IN TC-21/2015.

De fato, o exame da petição inicial e documentos anexos (fls. 3- 69) revelam o cumprimento dos requisitos (legitimidade do subscritor do expediente recebido; matéria é de competência do Tribunal de Contas; refere-se à responsável sujeito a sua jurisdição; está redigida em linguagem clara e objetiva; encontra-se acompanhada dos indícios de irregularidade). Isso permite o conhecimento da representação.

Quanto à análise dos critérios de seletividade, cabe lembrar os seguintes dispositivos normativos deste Tribunal de Contas:

- Resolução nº TC 06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno):

Art. 7º ...

Parágrafo único. A fiscalização por iniciativa própria ou por solicitação observará ao princípio da seletividade, de acordo com os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, para priorizar os objetos de controle e alocar recursos em ações de controle externo, conforme padrões definidos em Resolução.

(...)

Art. 94-A O procedimento apuratório preliminar consiste na implementação de mecanismos efetivos para a adoção do princípio da seletividade nas ações de controle externo consistente na avaliação dos critérios de relevância, risco, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, visando à padronização da seleção e tratamento de denúncias e representações e demandas de fiscalização, conforme padrões definidos em Resolução.

(...)
Art. 96. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova da irregularidade e conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, endereço e assinatura.

(...)
§ 2º Recebida no Tribunal de Contas, a denúncia será submetida a procedimento apuratório preliminar pelo órgão de controle competente para exame das condições de admissibilidade e seletividade

(...)
Art. 100 ...
Parágrafo único. Os expedientes tratados no caput deste artigo só serão atuados como representação após submissão a exame de seletividade, com base nos critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência.

- Resolução nº TC.0165/2020:

Art. 1º Fica instituído o procedimento de seletividade, regulado nos termos da presente Resolução, destinado a priorizar as ações de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo, e aos recursos disponíveis.

Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidades recepcionadas e dos dados encaminhados pelas unidades gestoras por força de normativo do TCE/SC, com a finalidade de racionalizar a sua atuação e as demandas de fiscalização não previstas no planejamento anual.

Parágrafo único. O procedimento previsto no caput observará os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, nos termos previstos em Portaria.

(...)
Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, o órgão de controle submeterá de imediato ao relator proposta de arquivamento do PAP.

§ 1º O relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, poderá solicitar informações, adoção de providência ou apresentação de justificativas por meio de sistema informatizado aos responsáveis pelo controle interno das unidades jurisdicionadas e determinar que, nos relatórios que integram a prestação de contas anual de gestão, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidades comunicadas.

- Portaria nº TC 0156/2021:

Art. 2º O procedimento de análise de seletividade para tratamento de denúncias e representações e de outras demandas de fiscalização será realizado em duas etapas:

Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e

II. Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

(...)
Art. 5º Caso o somatório da pontuação dos critérios Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos percentuais do índice RROMa, o procedimento de análise de seletividade será submetido à análise GUT – Gravidade, Urgência e Tendência.

(...)
Art. 7º O procedimento de análise de seletividade que alcançar a pontuação mínima de 48 pontos na Matriz GUT será considerado apto a ser selecionado e receberá o encaminhamento indicado no art. 10 da Resolução n. TC-0165/2020.

A análise quanto à seletividade realizada pelo corpo instrutivo da DLC pode ser assim resumida:

a) quanto ao índice RROMa, foi obtida a pontuação de **58,6 pontos**;

b) em relação a Matriz GUT, a pontuação atingiu **75 pontos**, conforme resta discriminado no Quadro 1 do relatório técnico e abaixo transcrito:

Critérios	Dimensões de avaliação:	Pontos	Quesitos	Nota	Justificativa
Gravidade:	<input type="checkbox"/> População do Ente atingida	5	Extremamente grave: 4 quesitos presentes		Há um potencial de prejuízo, considerando que o universo de licitantes está muito reduzido e tal prejuízo pode trazer impacto financeiro ao Ente, vez que o valor é significativo.
	<input type="checkbox"/> Impacto Financeiro no Ente	4	Muito grave: 3 quesitos presentes		
	<input type="checkbox"/> Potencial de Prejuízo	3	Grave: 2 quesitos presentes		
	<input type="checkbox"/> Risco de Comprometimento da Prestação do Serviço	2	Pouco grave: 1 quesito presentes		
		1	Sem gravidade: nenhum quesito presente	3	
Urgência:	Tempo de início da fiscalização para assegurar atuação eficaz	5	Até 1 mês ou mais rapidamente		Considerando a data da sessão de abertura do Pregão, necessário se faz intervenção urgente para possibilitar ampla participação.
		3	Até 6 meses		
		1	Mais de 6 meses	5	
Tendência:	Se nada for feito, ao longo do tempo, o problema apresentado	5	tende a piorar em menos de 1 mês		Necessidade de resolução o mais rápido possível, para evitar prejuízos à parte e ao erário.
		4	tende a piorar em até 6 meses		
		3	tende a piorar em mais de 6 meses		
		1	não tende a piorar ou pode melhorar	5	
Total de pontos:				75	
Pontuação mínima:				48	

Desse modo, revelam-se atendidos os requisitos de seletividade e de admissibilidade da representação.

No que se refere ao mérito, a DLC anota que se mostra procedente o questionamento da empresa representante no que diz respeito ao disposto no item 6.2., subitens 6.2.1. e 6.2.2. do edital, os quais exigem a apresentação de certificado ABNT-16.071/2012 e certificado de Corrosão em Névoa Salina, com ensaio de no mínimo 2.280 horas, respectivamente, como condição de comprovação de qualificação técnica, pois estariam em desconformidade com o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e, conseqüentemente, em contrariedade ao interesse público da contratação, porquanto pode impedir ou prejudicar a formulação de propostas, inviabilizando, em abstrato, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Alega que em outras representações sobre o mesmo tema, o Tribunal Pleno considerou ilegais editais que continham tais exigências, como nos processos nºs. @REP 16/00405077 - Fundo para Melhoria da Segurança Pública, @REP 16/00414904 – São José, @REP 17/00837050 – Penha, REP 11/00466174 - Curitiba, dentre outros.

Ademais, as exigências previstas no item 6.2 do edital (Da Qualificação Técnica) não se enquadram no disposto do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, que limitou a documentação relativa à qualificação técnica, aos exatos termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e

compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifou-se)

Também o final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal/88 prescreveu:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento) (grifou-se)

O corpo instrutivo pontua, ainda, que o município de Maravilha não está próximo ao mar, a exemplo do ocorrido no processo nº REP11/00466174 de Curitiba, não se justificando a exigência de Certificado de Corrosão em Névoa Salina.

Sobre a plausibilidade jurídica do pedido de medida cautelar, a DLC anota que o perigo da demora na concessão verifica-se no fato de que a sessão de abertura do Pregão Presencial 056/2022 estava marcada para 25/03/2022. E, em consulta à ata da sessão de abertura do Pregão, verificou que 1 (uma) única empresa, a VIVA BRINCAR PLAYGROUNDS LTDA., participou da competição nos itens 1 e 2 do referido certame.

Ademais, do cotejo entre o valor estimado (R\$ 150.000,00 para o item 1 e R\$ 125.000,00 para o item 2) e o valor da proposta vencedora (R\$ 148.800,00 para o item 1 e R\$ 124.000,00 para o item 2), verificou que o deságio no preço foi mínimo.

Em complemento, as instâncias superiores da DLC informam que em consulta ao portal da transparência do Município, verificou que foi emitido o Empenho n. 2022030003628, de 28/03/2022, no valor de R\$ 272.800,00, em favor da empresa VIVA BRINCAR PLAYGROUNDS LTDA., em decorrência do Pregão Presencial nº 056/2022. Contudo, segundo informações do portal, o referido valor ainda não foi liquidado e pago.

Nesse sentido, consideram a possibilidade de uma falha identificada no Pregão Presencial ter reduzido a participação de interessados na disputa e, conseqüentemente, ter levado à ausência de redução do preço em relação ao valor estimado.

Acerca do ponto, nesta análise preliminar, parece assistir razão à Diretoria técnica, notadamente em face de diversas deliberações deste Tribunal pela inviabilidade de cláusula de edital de fixação de exigências para fins de qualificação técnica, sem justificativa razoável.

Tal aspecto indica possível prejuízo à competitividade e, portanto, é de se concordar com a análise inicial da Diretoria técnica. A providência de sustação do processo licitatório se mostra pertinente, porquanto está em via de liquidação e pagamento.

Como visto a análise da Diretoria técnica demonstra a presença dos requisitos para expedição de medida cautelar sugerida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

E o faço estribado no artigo 114-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 114-A. Em caso de urgência, **havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário** ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

A medida prevista no art. 114-A do Regimento Interno pode ser aplicada no curso do processo, em qualquer das suas fases, pelo Relator, por decisão monocrática.

Isso é reforçado pelo artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 que estabelece procedimentos para exame de licitações e contratos e possibilita ao Relator, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno.

A cautelar é medida cabível quando o provimento de urgência seja o meio adequado e eficaz para prevenir a fundada ameaça de grave lesão ao erário e à ordem jurídica. No caso, a ameaça de lesão ao erário e à ordem jurídica resta demonstrada na irregularidade explicitada no Relatório técnico constante do processo (*fumus boni iuris*).

O *periculum in mora* também está presente, tendo em vista a proximidade dos pagamentos à empresa considerada vencedora pelo Município. Nestas circunstâncias, entendo presentes os requisitos dispostos no artigo 114-A do Regimento Interno e do art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, para o fim de instar a autoridade competente a suspender o andamento do processo licitatório, na fase em que se encontrar, até nova deliberação deste Tribunal.

Por fim, considero oportuna e pertinente, a fim de conferir a máxima celeridade processual e se ter uma decisão do Tribunal Pleno no menor prazo possível, a determinação de audiência dos gestores públicos responsáveis pela licitação, para que apresentem justificativas quanto às evidências de ilegalidades apontadas no relatório técnico da Diretoria Técnica deste Tribunal.

De acordo com o inciso II do artigo 5º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, constatada ilegalidade, o Relator “determinará que o responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso”.

Ante o exposto, com amparo no artigo 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, no artigo 114-A do Regimento Interno, no artigo 10 da Resolução nº TC-0165/2020, na Portaria nº TC.0156/2021 e no Relatório nº DLC 266/2022, decido:

1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de Representação (REP), por preencher os requisitos de seletividade.

2. Conhecer da Representação apresentada pela empresa WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 05.001.955/0001-87, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades do Edital de Pregão Presencial nº 056/2022, realizado por meio de Sistema de Registro de Preços - SRP, do tipo menor preço por item, cujo objeto é a aquisição de parques infantis e academia ao ar livre para o Município de Maravilha – SC, por preencher os requisitos de admissibilidade e de seletividade.

3. Determinar cautelarmente a sustação do processo licitatório do Pregão Presencial nº 056/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Maravilha, no estágio em que se encontrar, inclusive de eventual contrato já assinado ou ordem de fornecimento emitida, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular, em face da evidência de irregularidades concernentes às exigências contida nos itens 6.2.1. e 6.2.2. do edital (Da Qualificação Técnica), de apresentação de certificado ABNT-16.071/2012 e certificado de Corrosão em Névoa Salina, sem razoáveis justificativas, caracterizando restrição à competitividade do certame, em contrariedade ao disposto nos arts. 30 e 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e, conseqüentemente, em contrariedade ao interesse público da contratação.

4. Determinar audiência ao senhor AIRTO GONÇALVES, Secretário de Transportes, Obras e Urbanismo do Município de Maravilha e subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001) apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou, se for o caso, promover a anulação do edital do Pregão Presencial nº 056/2022, lançado pela Prefeitura, em razão da evidência de irregularidades concernentes às exigências contida nos itens 6.2.1. e 6.2.2. do edital (Da Qualificação Técnica), de apresentação de certificado ABNT-16.071/2012 e certificado de Corrosão em Névoa Salina, sem razoáveis justificativas, caracterizando restrição à competitividade do certame, em contrariedade ao disposto nos arts. 30 e 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, e, conseqüentemente, em contrariedade ao interesse público da contratação.

Submeter a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas. Dar ciência à Empresa Representante; aos senhores SANDRO DONATI e AIRTO GONÇALVES, e ao Responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município.

Florianópolis, 10 de maio de 2022.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Rio das Antas

PROCESSO Nº: @PPA 20/00418516

UNIDADE GESTORA: Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Antas

RESPONSÁVEL: Ronaldo Domingos Loss, Adilson Antonio Dagnoni

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Rio das Antas

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Terezinha Smaha Da Silva

RELATOR: Herneus João De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 343/2022

Tratam os autos de ato de pensão por morte à beneficiária **Terezinha Smaha da Silva**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1492/2022, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/658/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão por morte à **Terezinha Smaha da Silva**, em decorrência do óbito de Jairo Veneravel da Silva, servidor Inativo, no cargo de Carpinteiro, da Prefeitura Municipal de Rio das Antas, matrícula nº 1198-01, CPF nº 501.708.999-34, consubstanciado no Ato nº 121/2020, de 23/06/2020, com vigência a partir de 05/05/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Antas.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de maio de 2022.

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Conselheiro Relator

São Miguel da Boa Vista

Processo n.: @CON 21/00739934

Assunto: Consulta - Cessão de uso de máquinas e equipamentos agrícolas a associações de agricultores

Interessado: Vanderlei Bonaldo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Miguel da Boa Vista

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 453/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer parcialmente da presente Consulta, por preencher os requisitos e formalidades estabelecidos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Responder ao Consulente, nos seguintes termos:

1. As normas municipais que tratam de repasses de recursos a título de subvenções sociais e que contrariam a Lei n. 13.019/2014 devem ser revogadas.

2. De acordo com o art. 83 da Lei n. 13.019/2014, as parcerias existentes no momento da sua entrada em vigor devem ser regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, aplicando-se as novas regras de forma subsidiária e nos casos em que for cabível, desde que proporcionem benefícios no que tange ao alcance do objeto da parceria firmada entre o Poder Público e a entidade privada:

2.1. As referidas parcerias poderão ser prorrogadas de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública, por período equivalente ao atraso (art. 83, §1º);

2.2. As parcerias firmadas por prazo indeterminado antes da data de entrada em vigor da Lei n. 13.019/2014 ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, deverão, no prazo de até um ano após a data da entrada em vigor da Lei n. 13.019/2014, ser substituídas pelos instrumentos previstos nos arts. 16 (termo de colaboração) ou 17 (termo de fomento) da referida lei, conforme o caso, ou ser objeto de rescisão unilateral pela administração pública (art. 83, §2º, I e II);

2.3. A transferência de máquinas e equipamentos do município para associação municipal deve ocorrer por meio de acordo de cooperação de permissão de uso, cabendo o chamamento público previsto na Lei n. 13.019/14, haja vista a previsão contida no art. 29, exigindo-o quando o objeto do acordo de cooperação envolver compartilhamento de recurso patrimonial, salvo nos casos de hipótese de dispensa e inexigibilidade previstos nos arts. 30 e 31 da referida lei.

3. Encaminhar ao Consulente, com fundamento na Resolução n. TC-126/2016, por meio eletrônico, os **Prejulgados ns. 2188, 1553 e 1018**.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Parecer DGE/Coord.3/Div.6 n. 78/2022**, ao Consulente.

Ata n.: 15/2022

Data da Sessão: 04/05/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0191/2022

Concede à servidora licença para tratamento de saúde.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia e;

considerando o processo SEI 22.0.000001799-3;

RESOLVE:

Conceder à servidora Denise Espindola, matrícula 450.959-5, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.G, licença para tratamento de saúde de 7 dias, a contar de 3/5/2022.

Florianópolis, 11 de maio de 2022.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0192/2022

Concede à servidor efetivo licença por motivo de doença em pessoa da família.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 69, da Lei n. 6.745 de 28 de dezembro de 1985, considerando o Comunicado de Resultado de Perícia, e;

considerando o processo SEI 22.0.000001773-0;

RESOLVE:

Conceder ao servidor Luiz Alexandre Steinbach, matrícula 450.987-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.I, licença por motivo de doença em pessoa da família de 6 dias, a contar de 8/5/2022.

Florianópolis, 11 de maio de 2022.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0193/2022

Designa servidor para substituir cargo em comissão, por motivo de férias da titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso XXVI, da Resolução n. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, §§ 2º e 3º, da Portaria TC-867, de 14 de outubro de 2019, com alteração pela Portaria

TC-179, de 6 de maio de 2022, art. 31-A, § 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 255/2004, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618/2013, de 20 de dezembro de 2013; e considerando o processo SEI 22.0.000001629-6;

RESOLVE:

Designar o servidor Raul Fernando Fernandes Teixeira, matrícula 450.701-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.F, como substituto no cargo em comissão de Diretor-Geral de Administração e Planejamento, TC.DAS.5, no período de 6/6/2022 a 20/6/2022, com atribuição de 20% sobre o valor do referido cargo somado à gratificação de representação prevista no art. 25, parágrafo único, da Lei Complementar n. 255/2004, em razão da concessão de férias à titular, Thais Schmitz Serpa. Florianópolis, 16 de maio de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria N. TC-0194/2022

Designa servidora para substituir cargo em comissão, por motivo de férias da titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso XXVI, da Resolução n. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, §§ 2º e 3º, da Portaria TC-867, de 14 de outubro de 2019, com alteração pela Portaria TC-179/2022, de 6 de maio de 2022, art. 31-A, § 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 255/2004, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618/2013, de 20 de dezembro de 2013 e;

considerando o processo SEI 22.0.000001759-6;

RESOLVE:

Designar a servidora Adriana Regina Dias Cardoso, matrícula 450.741-0, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.E, como substituta no cargo em comissão de Consultora-Geral, TC.DAS.5, no período de 23/5/2022 a 13/6/2022, com atribuição de 20% sobre o valor do referido cargo, em razão da concessão de férias à titular, Francielly Stähelin Coelho. Florianópolis, 16 de maio de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria N. TC-0196/2022

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso XXVI, da Resolução n. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, §§ 2º e 3º, da Portaria TC-867, de 14 de outubro de 2019, com alteração pela Portaria TC-179/2022, de 6 de maio de 2022; e

considerando o processo SEI 22.0.000001793-4;

RESOLVE:

Designar o servidor Célio Hoepers, matrícula 451.146-8, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.F, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 1, da Coordenadoria de Informações para a Fiscalização, da Diretoria de Informações Estratégicas, no período de 16/5/2022 a 9/6/2022, em razão da concessão de férias ao titular, Alessandro Marcon de Souza.

Florianópolis, 16 de maio de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria N. TC-0197/2022

Concede o gozo de licença-prêmio à servidor.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 78, § 2º, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985 combinado com o art. 9º, da Lei Complementar n. 496, de 26 de janeiro de 2010 e;

considerando o processo SEI 22.0.0000001763-2;

RESOLVE:

Conceder ao servidor Luciano Opuski de Almeida, matrícula 450.633-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.I, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 9/5/2022 a 23/5/2022, correspondente à 3ª parcela do 4º quinquênio – 2005/2010.

Florianópolis, 12 de maio de 2022.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0198/2022

Designa servidor para exercer função de confiança.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso XXVI, da Resolução TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o processo SEI 22.0.000001831-0;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Maicon Santos Trierveiler, matrícula 450.931-5, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.B, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 3, da Coordenadoria de Empresas e Entidades Congêneres II, da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 16 de maio de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria N. TC-0199/2022

Designa servidora para substituir cargo em comissão, por motivo de férias da titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso XXVI, da Resolução n. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, §§ 2º e 3º, da Portaria TC-867, de 14 de outubro de 2019, com alteração pela Portaria TC-179/2022, de 6 de maio de 2022; e

considerando o processo SEI 22.0.000001816-7;

RESOLVE:

Designar a servidora Anna Clara Leite Pestana, matrícula 451.174-3, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.C, como substituta no cargo em comissão de Diretora de Controle Externo, TC.DAS.5, da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, no período de 13/5/2022 a 27/5/2022, em razão da concessão de férias à titular, Caroline de Souza.

Florianópolis, 16 de maio de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria N. TC-0200/2022

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de afastamento especial do titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso XXVII, da Resolução n. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VIII, §§ 2º e 3º, da Portaria TC-867, de 14 de outubro de 2019, com alteração pela Portaria TC-179/2022, de 6 de maio de 2022; e

considerando o processo SEI 22.0.000001014-0;

RESOLVE:

Considerar designado o servidor Alcionei Vargas de Aguiar, matrícula 450.940-4, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.B, como substituto na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Contas de Gestão I, da Diretoria de Contas de Gestão, no período de 14/3/2022 a 12/4/2022, em razão da concessão de afastamento especial para a realização do trabalho de conclusão de curso de pós-graduação ao titular, Marcos André Alves Monteiro.

Florianópolis, 16 de maio de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE
AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO
EDITAL Nº 9 – TCE/SC, DE 16 DE MAIO DE 2022**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA torna públicos o **resultado final na avaliação biopsicossocial dos candidatos que se declararam pessoa com deficiência e resultado final no concurso**, referentes ao concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva para o cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

1 DO RESULTADO FINAL NA AVALIAÇÃO BIOPSIKOSSOCIAL DOS CANDIDATOS QUE SE DECLARARAM PESSOA COM DEFICIÊNCIA

1.1 Relação final dos candidatos considerados pessoas com deficiência na avaliação biopsicossocial, na seguinte ordem: cargo/área, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

1.1.1 CARGO 1: AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: ADMINISTRAÇÃO

10008817, Nicolau Gordeeff.

1.1.2 CARGO 2: AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

10004934, Belquis Oliveira Meireles / 10005960, Ivanir Balbinot / 10007312, Sabrina Grasielle Paes Hachmann.

1.1.3 CARGO 5: AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: DIREITO

10003932, Andre Arcelo da Rocha / 10009856, Rubia Matielo Trevisan.

1.1.3.1 Relação final dos candidatos **sub judice** considerados pessoas com deficiência na avaliação biopsicossocial, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10000375, Rafael Galvao Rocha Ramalho.

2 DO RESULTADO FINAL NO CONCURSO PÚBLICO

2.1 Resultado final no concurso público, na seguinte ordem: cargo/área, número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

2.1.1 CARGO 1: AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: ADMINISTRAÇÃO

10003050, Sabrina Emmelly Pecini da Silva, 118.01, 1 / 10000428, Ezequiel Coelho Kremer, 114.90, 2 / 10001264, Marcos Vinicius de Carvalho, 112.54, 3 / 10000027, Marcelo Lima Lopes, 111.77, 4 / 10000262, Marina Selinke Casagrande, 111.52, 5 / 10004132, Michelle Padovese de Arruda, 111.52, 6 / 10000241, Guilherme Malveira Melo, 111.44, 7 / 10001979, Andressa Cervellini de Farias Parpinelli, 110.75, 8 / 10009100, Andre Marin, 110.31, 9 / 10001108, Ronald Lopes do Nascimento, 109.95, 10 / 10007891, Leonardo Oliveira Brito, 109.65, 11 / 10002510, Lucas Carvalho, 109.43, 12 / 10002182, Renato Bossle Miguel, 108.88, 13 / 10008352, Matheus Ribeiro de Paula, 107.56, 14 / 10001461, Patricia Correa Mercante, 107.43, 15 / 10012546, Thiago Antunes da Silva, 106.90, 16 / 10005899, Vivian Chaplin Ganzo Savedra, 106.74, 17 / 10005148, Mauricio Inacio Borges, 105.76, 18 / 10005543, Rubia Isabela dos Santos, 105.69, 19 / 10000612, Natalia Franco Frederico, 105.39, 20 / 10000401, Bruno Veronezzi Miceli, 105.37, 21 / 10002822, Luis Henrique Santos Silka Pereira, 105.29, 22 / 10009528, Guilherme Falcao Ferreira, 104.80, 23.

2.1.1.1 Resultado final no concurso público dos **candidatos considerados pessoas com deficiência na avaliação biopsicossocial**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10008817, Nicolau Gordeeff, 84.91, 1.

2.1.1.2 Resultado final no concurso público dos **candidatos sub judice**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

2.1.2 CARGO 2: AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

10000152, Gabriel Augusto Schiochet, 124.58, 1 / 10000835, Geovane Eziel Cardoso, 121.32, 2 / 10007231, Leandro Marques, 120.23, 3 / 10003319, Jadson Leandro Pra, 118.26, 4 / 10000155, Daniel Almeida de Oliveira, 117.90, 5 / 10003486, Lucas Gasperin, 116.43, 6 / 10004173, Maiara Anger, 115.87, 7 / 10004798, Jean Rodrigues de Souza, 115.74, 8 / 10012102, Gustavo Fontana Canella, 115.69, 9 / 10006869, Juliana Medeiros das Neves, 113.84, 10 / 10001653, Joao Paulo Motta do Vale, 112.80, 11 / 10005023, Raquel Milanez Mendes, 112.28, 12 / 10002892, Marcela Yurie Ochiro, 112.21, 13 / 10002750, Guilherme Henrique Martins da Rocha, 111.40, 14 / 10000565, Bruno Henrique da Silva Cuneo, 111.32, 15 / 10007106, Tiago Viana e Sousa, 111.18, 16 / 10002371, Joao Paulo Lima Cruz, 110.41, 17 / 10011588, Daniel Mendonca Montenegro, 109.74, 18 / 10007108, Maria Gabriela Barbosa Borges, 109.62, 19 / 10003930, Taisa Ellen Brantl, 109.40, 20 / 10008555, James Hollyfyld Carvalho Camara, 109.22, 21 / 10010274, Eduardo Luiz Ampessan Faistel, 108.99, 22 / 10001256, Jefferson Pedrosa Feitosa, 108.78, 23 / 10008131, Luan Burin da Rosa, 108.37, 24 / 10000663, Jean Rodrigo da Silva, 108.00, 25 / 10000682, Lucas do Nascimento Magalhaes, 107.99, 26 / 10010088, Alan Jacobsen Santos, 107.83, 27 / 10000877, Bruna Barcelos, 107.48, 28 / 10004957, Denis Cardoso Vilela, 107.10, 29 / 10008976, Maykon Thiago Ramos Silva, 106.95, 30 / 10008827, Ricardo Roberto Maestri, 106.89, 31 / 10008695, Julia Bobik Ribeiro, 106.75, 32 / 10010229, Lucas Nogueira Vieira, 106.44, 33.

2.1.2.1 Resultado final no concurso público dos **candidatos considerados pessoas com deficiência na avaliação biopsicossocial**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10005960, Ivanir Balbinot, 88.96, 1 / 10004934, Belquis Oliveira Meireles, 84.75, 2 / 10007312, Sabrina Grasielle Paes Hachmann, 79.66, 3.

2.1.3 CARGO 3: AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO

10003111, Andre Martins Miller, 96.49, 1 / 10001737, Victor Hugo Silva do Nascimento, 90.38, 2 / 10005289, Alexandre Matos de Araujo, 88.48, 3 / 10004230, Francisco David Costa de Oliveira, 86.79, 4 / 10006429, Ana Lucia da Silva Leite Basto, 85.18, 5 / 10001190, Thiago da Silva Sodre, 85.03, 6 / 10001021, Bruno Brito de Oliveira, 82.59, 7 / 10007553, Janaina Oliete de Siqueira, 80.79, 8 / 10000629, Kleverson Machado da Silva, 77.81, 9 / 10006390, Leandro Vinicius Silva Forneck, 77.56, 10 / 10005621, Rodolfo Batista de Carvalho, 76.79, 11 / 10003269, Bruno Aprigio do Nascimento, 75.27, 12.

2.1.4 CARGO 4: AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: CIÊNCIAS ECONÔMICAS

10001100, Marcelo Luiz Lemos, 98.05, 1 / 10004226, Rafael Scherb, 96.10, 2 / 10000095, Leticia Spindola de Faria, 95.37, 3 / 10000353, Rafael Henrique Rodrigues da Silva, 94.58, 4 / 10000474, Estevao Salles da Costa, 94.01, 5 / 10001824, Vitor Scheffer Sabbi, 92.93, 6 / 10000412, Alessandro Ce Moretto, 92.16, 7 / 10006363, Diogo Signor, 89.89, 8 / 10005727, Victor Nunes Monteiro Guedes, 89.23, 9 / 10010793, Mateus Soares Galindo, 88.90, 10 / 10004283, Eduardo Freiburger Zandavali, 87.80, 11 / 10006715, Alan Scarpari Pereira, 87.36, 12.

2.1.5 CARGO 5: AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: DIREITO

10000892, Rodrigo Fernandes de Figueiredo Carvalho, 104.68, 1 / 10000111, Diego Monteiro Naidon, 102.31, 2 / 10002271, Dandara Ferraz Barros Wanghon Maia, 100.21, 3 / 10003006, Fernando Lucas Sousa Costa, 99.72, 4 / 10004981, Ariel Alba, 99.70, 5 / 10005445, Matheus Corradi Ferreira Brandao, 99.00, 6 / 10000735, Leonardo Hoss, 98.44, 7 / 10011597, Julia Maria Leal dos Santos, 98.06, 8 / 10003163, Ricardo Fontana Canella, 97.52, 9 / 10009231, Joao Lara Resende Rabelo, 96.81, 10 / 10008262, Bernardo Pires Sant Anna, 96.51, 11 / 10001583, Juliano Frassetto Velho, 96.37, 12 / 10003694, Felipe Burigo Kruger, 95.59, 13 / 10009663, Tatiana Batassini Barth, 95.00, 14 / 10002331, Adalberto Dall Oglio Junior, 94.61, 15 / 10008149, Luiza Sonego Zanette, 93.63, 16 / 10001938, Guilherme Duarte Silveira, 93.30, 17 / 10003159, Marcus Pierce da Silva Filho, 93.04, 18 / 10005000, Bernardo Humeres, 92.36, 19 / 10000427, Verissimo Tarrago da Silva, 92.19, 20 / 10002739, Edson da Silva Almeida, 92.14, 21 / 10002817, Rafael Roza de Oliveira, 91.23, 22 / 10002349, Rafaela Leao Barreto Viana, 90.85, 23 / 10002802, Karine Moreira de Oliveira, 90.67, 24 / 10001105, Audrey Ayumi Fugikawa Incott, 90.56, 25 / 10003987, Rafael Rodrigues Munari, 90.47, 26 / 10003772, Bruna Medeiros das Neves, 90.44, 27 / 10006663, Cassio Severo Rodrigues, 90.33, 28 / 10004954, Rangel Donizete Franco, 90.29, 29 / 10007945, Daniel Augusto Rheinheimer, 90.22, 30 / 10002862, Romario Maschio Eich, 90.15, 31 / 10003744, Andre Campana Shimomura, 90.14, 32 / 10004965, Francisco Raphael Marinho Pereira, 90.03, 33 / 10009640, Luciana Pfeilsticker Sousa Santos, 89.91, 34 / 10009975, Nikolas Goncalves Perdigo, 89.91, 35 / 10005016, Leonardo Caron Defani, 89.84, 36 / 10004196, Renato Nobrega Rodrigues Machado, 89.68, 37.

2.1.5.1 Resultado final no concurso público dos **candidatos considerados pessoas com deficiência na avaliação biopsicossocial**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10003932, Andre Arcelo da Rocha, 80.34, 2 / 10009856, Rubia Matielo Trevisan, 79.47, 3.

2.1.5.2 Resultado final no concurso público dos **candidatos sub judice considerados pessoas com deficiência na avaliação biopsicossocial**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10000375, Rafael Galvao Rocha Ramalho, 81.01, 1.

2.1.6 CARGO 6: AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: ENGENHARIA CIVIL

10002622, Daniel Araujo Ferreira da Silva, 109.77, 1 / 10000852, Tarcisio dos Anjos Neves, 109.00, 2 / 10005273, Cleber Faccin, 108.54, 3 / 10002990, Rodrigo Bertholdi Sperandio, 107.75, 4 / 10000020, Paula Antunes Dal Pont, 107.74, 5 / 10000113, Fernanda Mattos Deucher, 107.69, 6 / 10001114, Fabricio Guimaraes do Prado, 105.23, 7 / 10004784, Felipe Layber Mota, 104.29, 8 / 10005920, Bianca Regina Wecker, 103.17, 9 / 10001103, Nanderson Ribeiro da Cruz, 102.27, 10 / 10001182, Lineker Tavares da Costa, 102.20, 11 / 10001246, Gusthavo Ribeiro de Oliveira, 102.20, 12 / 10000067, Vinicius Antonio de Souza Silva Moreira da Costa, 101.83, 13 / 10001530, Danilo Oliani, 99.01, 14 / 10001129, Douglas Ancelmo Freitas, 98.48, 15 / 10000298, Nathann Francisco Tafarel, 98.36, 16.

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 As justificativas da banca para o deferimento ou indeferimento dos recursos interpostos contra o resultado provisório na avaliação biopsicossocial dos candidatos que se declararam pessoa com deficiência estarão à disposição dos candidatos a partir da data provável de **24 de maio de 2022**, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_sc_21_auditor.

3.2 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das justificativas da banca para o deferimento ou indeferimento.

3.3 O resultado final do concurso público será homologado pelo presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina em **data oportuna**.

CONSELHEIRO ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 01 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2022 - 935142

Em virtude de questionamentos em relação ao edital do Pregão Eletrônico nº 21/2022, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva mensal e corretiva do sistema de climatização da marca Toshiba do tipo VRF com 100% inverter, renovação do ar e exaustão instalados no edifício sede do TCE/SC, esclarecemos o que segue:

Pergunta 1: Havendo a necessidade de análises microbiológicas do ar, a contratante contratará empresa especialização separadamente?

Resposta 1: Será de responsabilidade do contratante.

Pergunta 2: Havendo a necessidade de limpeza interna dos dutos de ventilação, a contratante contratará empresa especialização separadamente?

Resposta 2: A resposta está no item 3.2 do anexo II-Termo de Referência: 3.2. Integra também o sistema de climatização e renovação do ar com exaustão a rede frigorígena, que atende aos 12 pavimentos supridos pela climatização, assim como a rede lógica, a rede elétrica, a rede de dutos de renovação de ar, a rede de dutos de exaustão, bem como a rede de drenagem e a própria automação de todo o sistema (Dois sistemas: VRF embarcada pelo fabricante; e exaustão e renovação de ar fornecida pela empresa Sparks - Reable).

Pergunta 3: Havendo a necessidade da aplicação de peças e materiais, como compressores, motores, placas eletrônicas, controles remotos, carenagens de máquinas, fluido refrigerante (R-410A ou outros), nitrogênio...A Contratada enviará orçamento prévio para aprovação da Contratante?

Resposta 3: Nos termos do item 4.1.1 do anexo II-Termo de Referência: Os serviços de manutenção compreendem todo e qualquer reparo, tal como limpeza, regulagem, lubrificação, ajustes, remoção, desinstalação, instalação, adaptação, reparos, testes, substituição de peças e componentes, insumos, incluindo parte estrutural e de porte, bem como o fornecimento gratuito de peças e componentes.

Pergunta 4: Havendo a necessidade de remoção, instalação ou realocação de qualquer equipamento de climatização, a Contratada enviará orçamento prévio para aprovação da Contratante?

Resposta 4: Nos termos do item 4.1.1 do anexo II-Termo de Referência: Os serviços de manutenção compreendem todo e qualquer reparo, tal como limpeza, regulagem, lubrificação, ajustes, remoção, desinstalação, instalação, adaptação, reparos, testes, substituição de peças e componentes, insumos, incluindo parte estrutural e de porte, bem como o fornecimento gratuito de peças e componentes.

Pergunta 5: Os custos com eventuais necessidades de alvenaria, telhado, pintura, esquadria, vidraçaria e elétrica, serão da Contratante?

Resposta 5: Serão de responsabilidade do contratante.

Florianópolis, 16 de maio de 2022.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças